

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
FERROESTE – ESTRADA DE FERRO PARANÁ S/A

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2015

SENFFNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Senador Souza Neves, 1.240 – bairro Cristo Rei, Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 03.877.288/0001-75, por seu representante que ao final subscrevem, vem, respeitosamente, conforme preceitua o art. 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO ao edital do certame em epígrafe**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. Dos Fatos

FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANÁ S/A – publicou edital de Pregão Presencial supraidentificado, objetivando a *“Contratação de empresa especializada em fornecimento mensal de vale alimentação e vale refeição na forma de cartão eletrônico com chip de segurança, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais ou aquisição de refeições prontas, pelo período de 12(doze) meses, de acordo com as especificações constantes*

2. Da Ilegal Exigência APENAS de Cartões tipo SMARTCARD – Limitação da Ampla Concorrência.

Ao que tudo indica, a solicitação para a utilização de tal tecnologia, provavelmente decorre de eventual equivocado entendimento que a tecnologia dos cartões magnéticos de tarja não possibilitam segurança semelhante aos cartões que possuem tecnologia de smartcard.

Apesar das especificações do tipo de cartão e peculiaridades que devem ser atendidas, deixou esse r. órgão de expor, de forma fundamentada quais os



fatores determinantes para a delimitação da tecnologia que deverá ser aplicada nos cartões que facilitarão a utilização dos benefícios de seus empregados, assim como, as eventuais funcionalidades que serão exigidas e que, sob o seu entendimento não são atendidas pelos cartões com a tecnologia de tarja magnética.

Tal omissão autoriza a apresentação da presente impugnação, ao passo que, diferente do que se presume que é o entendimento desse r. Órgão, os cartões magnéticos possuem sistema de segurança deveras semelhante ao sistema de segurança dos cartões que possuem a tecnologia *de Chip*, como a seguir exposto, o que por si torna imperiosa a necessidade de retificação do objeto do certame, o que implicara na ampliação da concorrência e certamente na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em linhas gerais, o *smartcard*, assemelha-se a um cartão de crédito/débito, não apenas no seu tamanho, sendo que, muitas das características encontradas em um *cartão com CHIP* são encontradas em cartões com tarjas magnéticas, especialmente quando estamos nos referindo a possibilidade de proteção das informações mediante a utilização de senha pessoal.

O diferencial entre o *smartcard* e o cartão de tarja magnética é que no interior do *cartão com chip* existe um **microprocessador embutido**, esses microprocessados possui como finalidade substituir a fita magnética dos cartões de crédito/débito/benefícios normais.

A utilização dos *cartões com chip* está sendo ampliada nos segmentos de serviços onde se é exigido a retenção de mais de um tipo de informação, dados, cadastros, bem como, quando é necessária a prestação de informações criptografadas, como assinadores digitais, sendo simultaneamente cadastro de documentos públicos, sendo que, para atividades de menor grau de complexidade, **os cartões smartcard possuem as mesmas condições de atendimentos das necessidades do que os cartões com tarja magnética.**

Os cartões com tarjas magnéticas estão gradativamente sendo substituídos por *cartão com chip*, devido a relevância das informações neles contidas, como por exemplo dados bancários. O que não se compara com as informações referentes a



utilização dos benefícios do vale-refeição e vale-alimentação dos empregados desse r. Órgão.

A possibilidade de monitoramento e acompanhamento das transações realizadas mediante a utilização de cartão cuja tecnologia é a utilização de tarja magnética é tão possível quanto o monitoramento da utilização de cartões cuja tecnologia seja smartcard.

Os cartões com tarja magnética somente permitem a utilização dos benefícios nele contidos com a informação da senha pessoal, sendo que, no caso de extravio, roubo, furto, etc, assim como o *cartão com chip* poderá facilmente ser bloqueado e restringida a sua utilização.

Ademais, como os cartões de tarja magnética, assim como no que se refere aos cartões com tecnologia tipo smartcard é possível o pleno monitoramento da utilização dos benefícios concedidos aos empregados, o que ainda é utilizado por muitos estabelecimentos bancários.

Ou seja, a limitação do objeto apenas à licitantes que utilizam a tecnologia *com chip* corresponde a flagrante limitação à ampla concorrência pois, quais as razões para não permitir que o benefício seja concedido mediante cartão que utilize outra tecnologia, porém, **que atenda e realize as mesmas atribuições de um cartão tipo smartcard ?**

O microprocessador em um cartão inteligente existe para fins de **segurança**. O computador e o leitor de cartão “conversam” com o microprocessador, que por sua vez possibilita o acesso aos dados no cartão.

O mesmo ocorre com o cartão dotado de tarja magnética, sendo que, a utilização dos créditos nele constantes somente será possível mediante a autorização por senha pessoal.

Ademais, é necessário destacar que a limitação da tecnologia apenas a cartões com chip corresponde a elevação dos custos para as empresas, tanto no que se refere ao custo para a emissão de cada cartão, assim como, no que se refere ao custo necessário para sistematizar e possibilitar a utilização dos cartões tipo smartcard, o que implicará diretamente nos interesses da Administração, pois, **irá se auto-onerar**



R

indevidamente, apesar de existir possibilidade de atender as suas expectativas com custo reduzido e com a mesma qualidade.

Como bem ensina a doutrina, somente são toleradas exigências que impliquem vantagens à Administração, o que não ocorre no presente caso, como segue:

O ato convocatório somente pode conter discriminação que se refiram à 'proposta vantajosa'. Quando define o 'objeto da licitação', estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.¹

Atualmente são poucas as empresas que realizam a gestão dos benefícios alimentação e refeição que utilizam esse tipo de tecnologia, isso devido ao elevado custo, assim como, devido ao fato de que, as funcionalidades e níveis de segurança exigidos nos cartões de utilização de benefícios não impõem a substituição dos cartões com tarja magnética por tecnologia smartcard.

Tendo em vista que a limitação à utilização apenas de cartões com tecnologia tipo smartcard corresponde exclusivamente a limitação à ampla concorrência, pois, os cartões que utilizam a tecnologia de tarja magnética possuem as mesmas características exigidas no edital de convocação, impugna-se especificamente tal limitação, contida no **objeto**, do presente edital, devendo ser retificada tal exigência, possibilitando a ampla concorrência, visto a possibilidade de atendimento às necessidades desse r. órgão quando da utilização de cartões que utilizam a tecnologia de tarja magnética.

I JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 6ª edição, p. 61



3. Pedido

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO** do objeto do edital, passando a considerar a tecnologia do cartão magnético uma vez que possui as mesmas características de transação e as mesmas seguranças, isso tudo com a finalidade de garantir a legalidade do certame, a ampla concorrência e a seleção da melhor proposta para esse r. Órgão e seus empregados.

Requer-se, outrossim:

1) No caso de alteração das cláusulas ilegais, a publicação de novo instrumento convocatório, com abertura de novo prazo para apresentação dos documentos de habilitação e propostas, consoante apregoadado no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Curitiba, 03 de Dezembro de 2015.



SENFFNET LTDA
Maressa Mazon
Departamento de Licitação

